

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 821, DE 2003 (MENSAGEM Nº 307/2003)

Aprova os textos da Convenção n.º 167 e da Recomendação n.º 175 da Organização Internacional do Trabalho sobre a Segurança e Saúde na Construção, adotadas em Genebra, em 20 de junho de 1988 pela 75.^a Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Sérgio Miranda

I - RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, os textos da Convenção n.º 167 e da Recomendação n.º 175 da Organização Internacional do Trabalho sobre a Segurança e Saúde na Construção, adotadas em Genebra, em 20 de junho de 1988, pela 75.^a Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

Segundo a Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, as referidas Convenção e Recomendação têm por objetivo a elaboração de normas de segurança e de saúde do trabalhador na construção civil.

Informa o Senhor Ministro que, de acordo com a Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), do Ministério do Trabalho e Emprego, os textos se coadunam com o capítulo da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) sobre

segurança e medicina do trabalho e vêm contribuir para o aperfeiçoamento das condições laborais no Brasil.

Consoante o disposto no art. 32, XI, c, do Regimento Interno da Casa, os textos da Convenção e da Recomendação foram enviados à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que opinou pela aprovação dos mesmos, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 821, de 2003, ora em exame, acolhendo o Parecer do Relator, Deputado Francisco Dornelles.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados, consoante o disposto no art. 32, III, a, bem como no art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O inc. VIII do art. 84 da Constituição Federal outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos sempre a referendo do Congresso Nacional. A seu turno, o inc. I do art. 49 da mesma Carta Política informa-nos ser da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo celebrar os pactos em exame, e é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa, bem como, mais especificamente, por esta Comissão.

Nada encontramos, pois, na proposição legislativa e nos textos sob análise, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes e aos princípios consagrados pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, o projeto foi elaborado conforme a boa técnica legislativa, obedecendo aos preceitos da Lei Complementar nº 98, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Em virtude do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 821, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado SERGIO MIRANDA
Relator

2003.7577.220